CIRCULAR N.º 02/2019 - DG **Avaré, 31 de janeiro de 2.019.-**

Senhor (a) Vereador (a) :

Comunico a realização da 1ª Sessão Ordinária do corrente ano Legislativo no dia 04 de fevereiro - Segunda-feira às 19h00min.

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, levo ao seu conhecimento que, de acordo com a legislação atualmente vigente, está marcada para o dia 04 de Fevereiro próximo, segunda-feira, às 19h00min, o ***reinicio*** das atividades deste Legislativo, com a realização da 1ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, devendo ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

a) - Discussão e votação das atas das Sessões anteriores (Ordinária, Extraordinária e Especial);

b)- Leitura do Expediente – Projetos (Legislativo e Executivo); Correspondências recebidas:- do Sr. Prefeito e de Diversos; e Indicações;

c) - Palavra Livre aos Srs. Vereadores;

d) - Logo em seguida, início da Ordem do Dia, com a seguinte matéria designada:

1. **PROJETO DE LEI Nº 114/2018 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti
   Assunto: Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 114/2018 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos

e) – Leitura e votação dos Requerimentos.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no município da Estância Turística de Avaré, o Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa.

Parágrafo Único - O Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa ficará subordinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que fará a gestão técnica e administrativa.

Art. 2º - O Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa municipal terão os objetivos de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntárias de particulares, sendo vedada a comercialização.

Art. 3º - O Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa municipal deverá possuir estrutura física adequada e corpo técnico especializado, atendendo a todos os critérios exigidos em Lei.

Parágrafo Único- O Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa municipal deverá, obrigatoriamente, ter um Responsável Técnico, pertencente ao quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O recebimento de animais silvestres pelo Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa municipal está condicionado à capacidade física, sendo facultado ao Centro recusá-lo quando necessário, de modo a não comprometer a qualidade da vida dos animais ali presentes;

Parágrafo Único- O Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa municipal deverá respeitar, na destinação dos animais, a seguinte ordem prioritária: reabilitação, soltura, encaminhamento para entidades devidamente autorizadas, de acordo com as condições de cada animal, com base na avaliação e laudo técnico do Responsável Técnico.

Art. 5º - A Secretaria do Meio Ambiente fica autorizada a firmar convênios com empresas privadas, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa

Art. 6º – Fica autorizado o município de Avaré, por intermédio do Centro de Triagem de Fauna Silvestre e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa, a cobrar taxas municipais que deverá ser regulamentada por futura Lei Complementar;

Art. 7º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Avaré, 03 de dezembro de 2018.

Alessandro Rios Conforti
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 DEZ 2018

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 03/12/2018 Hora: 14:52
Espécie: Correspondência Recebida Nº 838/2018
Autoria: Alessandro Rios Conforti
Assunto: Projeto de Lei Centro de Triagem animais
00830/2018

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os reiterados casos de tráfico de animais silvestres no Brasil e no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a extinção das espécies e reintegrá-las aos respectivos ecossistemas;

CONSIDERANDO a seção I do capítulo V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que trata dos Crimes contra a Fauna;

CONSIDERANDO o Artigo 1º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015 que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

CONSIDERANDO o inciso VIII, do parágrafo 1º, do Artigo 182 da Lei Orgânica Municipal que determina ser competência dos órgãos executivos da Administração Direta, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e de entidades ambientalistas com sede no município: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade";

DECIDI através do referido Projeto de Lei **AUTORIZAR** a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré a **IMPLANTAR O CENTRO DE TRIAGEM DE FAUNA SILVESTRE E/OU O CENTRO DE REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA** com o objetivo de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntárias de particulares.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares na Aprovação deste Projeto de Lei.

Avaré, 03 de dezembro de 2018.

Alessandro Rios Conforti
Vereador

Processo nº 179**/2018.**

Projeto de Lei nº 114**/2018.**

Autor: **Vereador Alessandro Rios Conforti**

Assunto: "Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local*****.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se**

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vicio de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. [1]

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE**

[1] TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú Relator Designado: Des. Luiz Cézar Medeiros

ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

> **"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger <u>toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade</u>. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:**
>
> **'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.**
>
> **[...]**
>
> **A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. <u>Na Constituição não está escrito isso</u>. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

> **'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, <u>não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria</u> - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento." gn**

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"*** [2]

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

> **"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer**

[2] ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.

em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa prevenir a extinção das espécies e reintegrá-las aos respectivos ecossistemas.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

No mérito, o projeto valoriza a proteção ao meio ambiente nos termos do disposto no inc. VI do art. 23[3] e no art.225[4] da Constituição Federal.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO TECNICA LEGISLATIVA: não sugerimos alterações.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo

[3] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[4]Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 179/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 30 de janeiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 114/2018
Processo nº 179/2018
Autoria: Alessandro Rios Conforti
Assunto: Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Rios Conforti, que dispõe sobre a autorização para implantar no Município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de janeiro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 179/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 30 de janeiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 114/2018

Processo nº 179/2018

Autoria: Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 114/2018**, **esta Comissão opina pela tramitação da propositura**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 179/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 30 de janeiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 114/2018

Processo nº 179/2018

Autoria: Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PARECER

Acompanhando os Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 114/2018**, **esta Comissão opina pela tramitação da propositura**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 30 de janeiro de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 179/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 30 de janeiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 114/2018

Processo nº 179/2018

Autoria: Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre autorização para implantar no município de Avaré o Centro de Triagem de Animais Silvestres e/ou o Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 116/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de janeiro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro